



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.538, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 2 de 7

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;

VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;

IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;

XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres vivos; e

XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;

II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos,

A



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 3 de 7

históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;

III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;

IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;

V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;

VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 4 de 7

I – Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – Educação Superior; e

III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10 A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11 Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12 Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13 Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 14 O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações, por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 5 de 7

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 6 de 7

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16 O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;

II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

III – à produção e divulgação de material educativo;

IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;

V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Paraguaçu Paulista;

VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;

VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;

VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;

IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e

X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 17 O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados

A



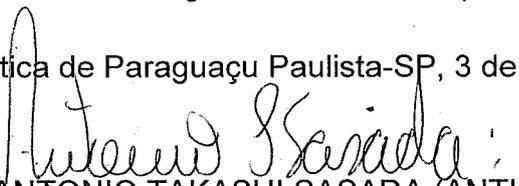
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.538, de 3 de outubro de 2023 Fls. 7 de 7

os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de outubro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01023/2023 Data: 09/03/2023

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 032/2023

Protocolo Câmara: 36765/2023 Data: 17/07/2023

Autógrafo: 066/2023 Data de Aprovação: 02/10/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município, Data: 04/10/2023, Edição: 675, p. 2

Visto do servidor responsável:



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI Nº. 3.538, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

- I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;
- II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;
- V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;
- VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
- VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;
- IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;
- XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;
- XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;
- XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres vivos; e



XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

- I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;
- II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;
- III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;
- IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;
- V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;
- VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;
- VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;
- X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;
- XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e
- XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – Educação Superior; e

III – demais modalidades de ensino.

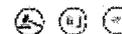
Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10 A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11 Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12 Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma



pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13 Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 14 O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16 O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;



- II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;
- III – à produção e divulgação de material educativo;
- IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Paraguaçu Paulista;
- VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;
- VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;
- VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;
- IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e
- X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 17 O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de outubro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete